SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1820599 - MS (2021/0009295-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CLAUDIMOR JOAO DAL PASQUAL
AGRAVANTE	:	ALMIR DALPASQUALE
AGRAVANTE	:	LINDAMIR ELISA DALPASQUALE
AGRAVANTE	:	MARILENE DALPASQUALE
OUTRO NOME	:	MARILENE RUYS RODRIGUES DALPASQUALE
ADVOGADOS	:	GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602
		LUMA ALVES FARINA - MS024895
AGRAVADO	:	RUY MORAES TERRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	SILVANA VOLPON TERRA DA PAZ - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	SILVIA VOLPON MORAES TERRA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI - SP094458

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TÉCNICA DO JULGAMENTO AMPLIADO. ART. 942, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A técnica de julgamento ampliado, diferentemente do que ocorria com os embargos infringentes do Código de Processo Civil de 1973, deverá ser utilizada quando o resultado do julgamento da apelação, ou do julgamento integrativo dos embargos de declaração, for não unânime, independentemente de ser julgamento que reforma ou mantém a sentença impugnada.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2024.

Documento eletrônico VDA44317354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/11/2024 17:29:35
Código de Controle do Documento: 724e77e1-51a6-4f9c-9a28-38fbe2b78141

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA44317354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/11/2024 17:29:35
Código de Controle do Documento: 724e77e1-51a6-4f9c-9a28-38fbe2b78141

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1820599 - MS (2021/0009295-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CLAUDIMOR JOAO DAL PASQUAL
AGRAVANTE	:	ALMIR DALPASQUALE
AGRAVANTE	:	LINDAMIR ELISA DALPASQUALE
AGRAVANTE	:	MARILENE DALPASQUALE
OUTRO NOME	:	MARILENE RUYS RODRIGUES DALPASQUALE
ADVOGADOS	:	GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602
		LUMA ALVES FARINA - MS024895
AGRAVADO	:	RUY MORAES TERRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	SILVANA VOLPON TERRA DA PAZ - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	SILVIA VOLPON MORAES TERRA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI - SP094458

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TÉCNICA DO JULGAMENTO AMPLIADO. ART. 942, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
1. A técnica de julgamento ampliado, diferentemente do que ocorria com os embargos infringentes do Código de Processo Civil de 1973, deverá ser utilizada quando o resultado do julgamento da apelação, ou do julgamento integrativo dos embargos de declaração, for não unânime, independentemente de ser julgamento que reforma ou mantém a sentença impugnada.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALMIR DALPASQUALE e OUTROS contra a decisão mediante a qual dei provimento ao recurso especial de SILVIA VOLPON MORAES TERRA.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

> APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS – INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL E POSTERIOR TERMO DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA – OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA DE IMÓVEL – DIREITO DOS AUTORES

Documento eletrônico VDA44150222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/10/2024 17:39:45
Código de Controle do Documento: 4914c062-49a0-4ef3-a7d4-d5888607ac9c

> RECONHECIDO – PROVIDÊNCIAS PARA O REGISTRO IMOBILIÁRIO A CARGO DO COMPRADOR – EXISTÊNCIA DE ANTERIOR COMPROMISSO QUE NÃO IMPEDE O REGISTRO – GEORREFERENCIAMENTO – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES AFASTADO – PREJUÍZO NÃO COMPROVADO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – RECURSOS DESPROVIDOS – SENTENÇA MANTIDA.

Os agravantes alegam que a divergência em embargos de declaração não é suficiente para a alteração do que decidido em recurso de apelação, razão pela qual não se aplica ao caso o art. 942, 3º, do Código de Processo Civil, que regula o prosseguimento de julgamento não unânime da apelação.

Em sua impugnação, a agravada afirma o cabimento da técnica do julgamento ampliado, tal como definido pela decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo não prospera.

Com efeito, o Tribunal de origem, em relação aos honorários em grau de recurso, entendeu não se aplicar ao caso o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, “porque ambas as partes foram parcial e reciprocamente sucumbentes em primeira instância, ambas recorreram” e o entendimento da sentença foi mantido (fl. 1207).

No que se refere aos honorários sucumbenciais, observou aquele órgão que houve “sucumbência recíproca, devendo permanecer os ônus a cargo de ambas as partes". Foi mantido, então, o entendimento da sentença também quanto ao ponto, que assim ficou resolvido (e-STJ, fl. 967):

> Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observadas a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço.

As partes opuseram embargos de declaração. Por unanimidade, foram acolhidos em parte os embargos de RUY MORAES TERRA e SILVIA VOLPON e, por maioria, foram acolhidos em parte os embargos de ALMIR DALPASQUALE, LINDAMIR ELISA DALPASQUALE, CLAUDIMOR JOÃO DALPASQUALE e MARILENE RUYS RODRIGUES DALPASQUALE, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1270):

> RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÕES CÍVEIS – ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÃO – VÍCIOS CONSTATADOS –

Documento eletrônico VDA44150222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/10/2024 17:39:45
Código de Controle do Documento: 4914c062-49a0-4ef3-a7d4-d5888607ac9c

PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA – INCONFORMISMO DAS PARTES QUANTO AO JULGAMENTO PROFERIDO – PREQUESTIONAMENTO – RECURSOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.
Os embargos de declaração têm aplicação estrita e taxativa, nos termos do art. 1.022, do CPC, devendo ser acolhidos quando constatados os vícios previstos pelo referido preceito legal.
Não há falar em rediscussão do mérito da causa em embargos declaratórios, conforme jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça.
Os embargos de declaração têm aplicação estrita e taxativa, nos termos do art. 1.022, do CPC, e não se prestam à rediscussão do mérito da causa, conforme jurisprudência sedimentada pelo STJ.
Demonstrado que não restou apreciado o pleito de levantamento de valor de preparo incorretamente recolhido, deve ser reconhecida a omissão no julgado, mas, por se tratar de pedido a ser realizado na via administrativa, consoante dispõe o Regimento de Custas Judiciais do Estado de Mato Grosso do Sul, não há falar em concessão de efeitos infringentes aos aclaratórios.

Em voto-vogal foi inaugurada divergência quanto à distribuição dos honorários sucumbenciais (e-STJ, fl. 1281):

No que se refere aos honorários sucumbenciais, tenho entendimento diferente daquele exarado pelo e. Relator, pois acredito, pela análise dos autos que os mesmos devem ser redistribuídos entre ambas as partes.
Portanto, tenho que os honorários arbitrados pelo juiz singular em 15% sobre o valor atualizado da causa mostram-se, de fato, incorretamente distribuídos entre os litigantes, porquanto, houve parcial provimento dos pedidos, determinando-se aos requeridos a outorga da escritura definitiva do imóvel.
Insurgem-se, pois, os embargantes, alegando que deve ser reformado o acórdão no ponto referente aos honorários advocatícios, para correção de verdadeira injustiça pelo descompasso entre o valor da distribuição de sucumbência.
No caso concreto, o chamado proveito econômico da ação deve ser visto com cautela, pois a presente lide foi julgada parcialmente procedente, como dito, para reconhecer o dever dos embargados em outorgar a escritura definitiva do imóvel, sendo certo que houve um êxito maior nesse sentido, de forma que deve ser acolhida, em parte, tal pretensão.
Assim, considerando a necessidade de redistribuição da sucumbência, tenho que, de fato, os requeridos devem arcar com honorários recursais na proporção de 70%, enquanto aos autores deve recair o percentual de 30% sobre o valor atualizado da causa.
Por tais razões, acompanho o relator, no que se refere aos embargos opostos por RUY MORAES TERRA e SILVIA VOLPON MORAES TERRA.
Outrossim, divirjo do e. Relator no que se refere ao recurso interposto por ALMIR DALPASQUALE, MARILENE RUYS RODRIGES DALPASQUALE, CLAUDIMOR JOÃO DALPASQUALE E LINDAMIR ELISA DALPASQUALE, e acolho em parte os embargos por eles opostos, apenas para o fim de redistribuir os ônus de sucumbência fixados em primeiro grau (15% sobre o valor atualizado da causa), para que sejam arcados na proporção de 70% pelos requeridos RUY MORAES TERRA e SILVIA VOLPON MORAES TERRA e 30% pelos autores ALMIR DALPASQUALE, MARILENE RUYS RODRIGES DALPASQUALE, CLAUDIMOR JOÃO DALPASQUALE E LINDAMIR ELISA DALPASQUALE.

Documento eletrônico VDA44150222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/10/2024 17:39:45
Código de Controle do Documento: 4914c062-49a0-4ef3-a7d4-d5888607ac9c

É o entendimento que veio a prevalecer com relação aos honorários.

Em razão da divergência, o Tribunal entendeu ser o caso de aplicação da técnica do julgamento ampliado, razão pela qual proferiu o despacho de fls. 1292, que entendo oportuno transcrever:

> Tendo em vista que o 1.º Vogal, Des. João Maria Lós, proferiu voto divergente nos presentes autos, sendo acompanhado pelo 2.º Vogal, Des. Divoncir Schreiner Maran, constato que a situação amolda-se àquela prevista no art. 942, do Novo Código de Processo Civil.
> Assim, deve o recurso interposto por Almir Dalpasquale, Marilene Ruys Rodrigues Dalpasquale, Claudimor João Dalpasquale e Lindamir Elisa Dalpasquale, na parte acolhida pelo Des. João Maria Lós (redistribuição dos ônus de sucumbência fixados em primeiro grau), ser submetido a julgamento na forma prevista pelo art. 942, do CPC/2015.
> Inclua-se em pauta para tal fim.

Ocorre que novo despacho foi proferido em razão da interposição de agravo interno pelos ora embargados. Segue o teor do despacho (e-STJ, fl. 1311):

> Considerando que contra a determinação de f. 82, relativa ao julgamento dos presentes embargos declaratórios na forma do art. 942, do NCPC, foi interposto agravo interno, a fim de verificar se de fato é cabível a referida técnica de julgamento no caso, determino a suspensão de julgamento deste recurso, até que seja julgado definitivamente o recurso de agravo interno.
> Assim, retire-se o processo da pauta de julgamento do dia 4.2.2020.
> Ante tais fatos, esclareço ainda que ficam interrompidos os prazos processuais para eventual interposição de recurso especial e extraordinário, nos moldes do disposto no art. 1.026, do CPC/2015, ante a possibilidade de alteração no resultado do julgamento destes embargos de declaração.

Por fim, o agravo interno ao qual o despacho se referiu foi julgado pelo acórdão de fls. 1376/1384, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO INTERNO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO DO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NÃO CABIMENTO – RECURSO PROVIDO. Não há que se falar em aplicação da técnica de julgamento que envolve a ampliação da colegialidade, conforme disposto no art. 942, seus parágrafos e inciso II do NCPC/2015, porquanto a aplicação do comando normativo supratranscrito somente pode ocorrer em casos de julgamento em que haja reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito, o que não é o caso em tela.

Em resumo: O Tribunal de origem chegou a cogitar no julgamento pela técnica do artigo 942 do Código de Processo Civil, mas posteriormente, por maioria, deliberou que o caso não era de aplicação do referido dispositivo. O fundamento, como

Documento eletrônico VDA44150222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/10/2024 17:39:45
Código de Controle do Documento: 4914c062-49a0-4ef3-a7d4-d5888607ac9c

visto, foi o de que a norma só incide em casos de julgamento em que haja reforma da decisão que julgar o mérito. Do voto que veio a prevalecer: “Para a adoção da técnica prevista no art. 942 do CPC/2015, a meu ver, é necessário que o acórdão não unânime reforme uma sentença de mérito, a exemplo do que era exigido para o cabimento dos embargos infringentes no CPC/1973” (e-STJ, fl. 1381).

O entendimento, todavia, contraria o posicionamento que predomina na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Para esta Corte, “deve ser aplicada a técnica de julgamento ampliado nos embargos de declaração toda vez que o voto divergente possua aptidão para alterar o resultado unânime do acórdão de apelação” (REsp 1910317/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 11/03/2021).

Além disso, na técnica do julgamento ampliado, não se exige que tenha havido alteração do resultado da sentença, mas apenas que haja divergência no julgamento do recurso de apelação.

No caso concreto, a divergência foi inaugurada quando do julgamento de embargos de declaração, o que não afasta a incidência do artigo 942 do CPC. O acórdão em embargos de declaração integra o acórdão embargado e, em última análise, a divergência é sobre matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal por meio da apelação.

De qualquer modo, ressalte-se que, no caso concreto, a despeito do que consta do acórdão recorrido, há reforma da sentença no tocante ao tema dos honorários. O Juiz de Primeiro Grau determinou o pagamento dos advogados de uma maneira e o Tribunal determinou o pagamento de forma diversa, conforme as transcrições acima.

Desse modo, é cabível a adoção da técnica do artigo 942 do CPC.

Nessa linha de entendimento são os seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO PARCIAL DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ART. 942 DO CPC. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. APELAÇÃO DESPROVIDA POR UNANIMIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS POR MAIORIA. VOTO DIVERGENTE COM APTIDÃO PARA ALTERAR O RESULTADO INICIAL DA APELAÇÃO.
> NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DA MAIORIA QUALIFICADA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. INTUITO MERAMENTE PROTELATÓRIO DA PRESENTE INSURGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1744623/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/5/2021, DJe 24/5/2021)

Documento eletrônico VDA44150222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/10/2024 17:39:45
Código de Controle do Documento: 4914c062-49a0-4ef3-a7d4-d5888607ac9c

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. APELAÇÃO PROVIDA POR UNANIMIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS POR MAIORIA. VOTO VENCIDO QUE ALTERA O RESULTADO INICIAL DA APELAÇÃO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DA MAIORIA QUALIFICADA. EFEITO INTEGRATIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia recursal cinge-se a definir se a técnica de julgamento ampliado prevista no art. 942 do CPC/2015 aplica-se quando os embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação são julgados por maioria, possuindo o voto vencido o condão de alterar o resultado inicial da apelação.

2. A técnica de julgamento ampliado possui a finalidade de formação de uma maioria qualificada, pressupondo, na apelação, tão somente o julgamento não unânime e a aptidão do voto vencido de alterar a conclusão inicial.

3. O procedimento do art. 942 do CPC/2015 aplica-se nos embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação quando o voto vencido nascido apenas nos embargos for suficiente a alterar o resultado primitivo da apelação, independentemente do desfecho não unânime dos declaratórios (se rejeitados ou se acolhidos, com ou sem efeito modificativo), em razão do efeito integrativo deste recurso.

4. Recurso especial provido. (REsp 1786158/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe 01/9/2020)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CPC/2015, ART. 942. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DE JULGAMENTO. DECISÕES COM MAIOR GRAU DE CORREÇÃO E JUSTIÇA. ECONOMIA E CELERIDADE. APELAÇÃO NÃO UNÂNIME QUE REFORMA OU MANTÉM A SENTENÇA IMPUGNADA. EMPREGO AUTOMÁTICO E OBRIGATÓRIO.

1. Nos termos do caput do art. 942 do CPC/2015, quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial.

2. A técnica de ampliação do julgamento prevista no CPC/2015 possui objetivo semelhante ao que possuíam os embargos infringentes do CPC/1973, que não mais subsistem, qual seja a viabilidade de maior grau de correção e justiça nas decisões judiciais, com julgamentos mais completamente instruídos e os mais proficientemente discutidos, de uma maneira mais econômica e célere.

3. Contudo, diferentemente dos embargos infringentes do CPC/1973 - que limitava, no caso da apelação, a incidência do recurso aos julgamentos que resultassem em reforma da sentença de mérito -, a técnica de julgamento prevista no CPC/2015 deverá ser utilizada quando o resultado da apelação for não unânime, independentemente de ser julgamento que reforma ou mantém a sentença impugnada.

4. A forma de julgamento prevista no art. 942 do CPC de 2015 não se configura como espécie recursal nova, porquanto seu emprego será automático e obrigatório, conforme indicado pela expressão "o julgamento terá prosseguimento", no caput do dispositivo, faltando-lhe, assim, a voluntariedade e por não haver previsão legal para sua existência (taxatividade).

5. Recurso especial provido. (REsp 1733820/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/10/2018, DJe 10/12/2018)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PÉSSIMA CONSERVAÇÃO DA RODOVIA BR-356. MÁ GESTÃO DOS

Documento eletrônico VDA44150222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/10/2024 17:39:45
Código de Controle do Documento: 4914c062-49a0-4ef3-a7d4-d5888607ac9c

> CONTRATOS DE CONSERVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DO DNIT. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES NORMATIVAS EXPEDIDAS PELO TCU. AFRONTA À LEI DE LICITAÇÕES. ART. 942, CAPUT, DO CPC/2015. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. MARCO TEMPORAL DE INCIDÊNCIA. DATA DA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO NÃO UNÂNIME DA APELAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE LIMITE DEVOLUTIVO. ANÁLISE TAMBÉM DA PARTE UNÂNIME DO JULGADO. HISTÓRICO DA DEMANDA [...] AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO - AUSÊNCIA DE LIMITE DEVOLUTIVO - EXAME TAMBÉM DA PARTE UNÂNIME.
> (...)
> 15. O art. 942 do CPC/2015 não ostenta natureza recursal, como ocorria com os revogados Embargos Infringentes do CPC/1973 (art. 530). Trata-se de técnica de julgamento que visa aprofundar o debate da controvérsia e proporcionar julgamento colegiado com quorum ampliado, que será encerrado somente após anunciado o resultado final. Por isso não há espaço para se falar em efeito devolutivo na ampliação do colegiado, podendo os julgadores convocados apreciar a integralidade do recurso, não estando adstritos, portanto, aos capítulos em que existente divergência. Precedentes: REsp 1.771.815/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 21/11/2018; REsp 1798705/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 28/10/2019. CONCLUSÃO 16. Agravo conhecido para se dar provimento aos Recursos Especiais interpostos por Rodrigo Antônio Ribeiro da Costa, Fernando Meira Júnior e Marcelo Cotrim Borges, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que examine a integralidade das Apelações interpostas, e não apenas os capítulos em que houve a divergência.
> (AREsp 1520297/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/4/2021).

O prosseguimento do julgamento da apelação – ou dos embargos opostos em julgamento de apelação – deve ocorrer independentemente da vontade das partes, haja ou não reforma da sentença.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44150222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/10/2024 17:39:45
Código de Controle do Documento: 4914c062-49a0-4ef3-a7d4-d5888607ac9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.820.599 / MS

Número Registro: 2021/0009295-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00054321120108120011 00054321120108120011500004 543211201081200115000 4
54321120108120011

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RUY MORAES TERRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: SILVANA VOLPON TERRA DA PAZ - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	: SILVIA VOLPON MORAES TERRA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI - SP094458
AGRAVADO	: CLAUDIMOR JOAO DAL PASQUAL
AGRAVADO	: ALMIR DALPASQUALE
AGRAVADO	: LINDAMIR ELISA DALPASQUALE
AGRAVADO	: MARILENE DALPASQUALE
OUTRO NOME	: MARILENE RUYS RODRIGUES DALPASQUALE
ADVOGADOS	: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602 LUMA ALVES FARINA - MS024895

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CLAUDIMOR JOAO DAL PASQUAL
AGRAVANTE	: ALMIR DALPASQUALE
AGRAVANTE	: LINDAMIR ELISA DALPASQUALE

Documento eletrônico VDA44298584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:30:44
Código de Controle do Documento: 978abde6-e0c2-456d-8f8a-01fb8a5483df

AGRAVANTE	:	MARILENE DALPASQUALE
OUTRO NOME	:	MARILENE RUYS RODRIGUES DALPASQUALE
ADVOGADOS	:	GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602
		LUMA ALVES FARINA - MS024895
AGRAVADO	:	RUY MORAES TERRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	SILVANA VOLPON TERRA DA PAZ - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	SILVIA VOLPON MORAES TERRA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI - SP094458

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44298584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:30:44
Código de Controle do Documento: 978abde6-e0c2-456d-8f8a-01fb8a5483df